

05/06/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 639 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ÁLVARO LINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
ADV.(A/S) : EDUARDO MAYR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Relator pode decidir monocraticamente sobre todas as providências pertinentes ao bom andamento do processo, determinando, inclusive, a declinação da competência e o desmembramento do feito. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o elevado número de agentes demanda complexa dilação probatória a justificar o desmembramento. Precedentes.

3. Desmembrado o processo-crime para que seja julgado o recurso de apelação interposto pelo réu detentor da prerrogativa de foro de que trata o art. 102, inc. I, alínea *b*, da Constituição da República, não mais persiste a competência deste Supremo Tribunal Federal para decidir sobre os demais pedidos do Agravante.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro

AP 639 AGR / RJ

Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

05/06/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 639 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **ÁLVARO LINS DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO**
ADV.(A/S) : **EDUARDO MAYR**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual determinei o desmembramento da presente ação penal:

“(...) 1. Às fls. 8103-8104, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos termos seguintes:

‘(...) 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e Álvaro Lins dos Santos contra a sentença proferida conjuntamente nos autos das Ações Penais n° 2008.51.01.815397-2, 2009.51.01.804972-3 e 2009.51.01.804973-5 (AP 641) pela 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

2. A decisão de fls. 5256/5261 determinou o desmembramento do processo n° 2008.51.01.815397-2, que deu origem a dois novos feitos: a presente Ação Penal, em que figura como acusado tão somente Álvaro Lins dos Santos, e a Ação Penal n° 2009.51.01.80497[2-3], que foi instaurada apenas contra Álvaro Lins dos Santos:

‘(...)

Decorrido, determino o desmembramento do feito em relação a Álvaro Lins dos Santos e Mario Franklin Leite Mustrange, réus presos, com distribuição por dependência a este feito (...).

AP 639 AGR / RJ

3. Sendo assim, esta ação penal deve ser restituída ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para o julgamento do recurso de apelação, uma vez que Álvaro Lins dos Santos não é detentor de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

4. Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento das apelações de fls. 7454/7489 e 7845/8041 (...)'.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

5. Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal (por exemplo, Pet n. 4201, Rel. Ministro Celso de Mello; Inq. N. 2758, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), defiro, nos termos lançados pela Procuradoria-Geral da República, o encaminhamento do presente inquérito ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para prosseguimento em relação aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e Álvaro Lins dos Santos (...)" (grifos nossos).

2. Publicada essa decisão, ÁLVARO LINS DOS SANTOS interpôs, tempestivamente, agravo regimental (fls. 8146-8192).

Argumenta o Agravante que "a sentença proferida pelo MM Juízo de 1º grau deixou claro que a Justiça Federal seria incompetente para o processo e julgamento da referida ação, eis que os crimes nela tratados seriam conexos a crimes eleitorais", ressaltando que "[d]esta forma, permissa venia, a decisão de V. Exa. pelo declínio da competência deveria ser no sentido de encaminhar os autos para a Justiça Eleitoral de 1º grau, a fim de que lá se reiniciasse o processo, inclusive com o oferecimento (ou não) de nova denúncia pelo parquet eleitoral " (fl. 8148).

3. Este o teor dos pedidos:

"(...) Ante o exposto, requer:

1) A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente

AP 639 AGR / RJ

agravo;

2) *Que v. Exa., em juízo de retratação, reveja a decisão, a fim de determinar o encaminhamento da AP 639 ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para que seja apensado à ação penal n° 76-04.2011.6.19.0001 em curso na 1ª Zona Eleitoral/RJ;*

3) *Que sejam lembrados os processos AP 639, AP 640 e AP 641, conforme já exposto;*

4) *Finalmente, que seja o presente Agravo Regimental submetido ao colegiado, na hipótese de não haver a retratação, a fim de que sejam enfrentados os argumentos aqui expostos, considerando-se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, ante as ilegalidades listadas (...)" (fls. 8191-8192).*

É o relatório.

05/06/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 639 RIO DE JANEIRO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (RELATORA):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Ressalte-se, inicialmente, que, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pode o Relator, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.038/90, decidir monocraticamente “*sobre todas as providências pertinentes ao bom andamento do processo*”, determinando, inclusive, a declinação da competência - embora sujeita a decisão a agravo regimental.

Nessa linha, entre outras, decisões de diversos Ministros deste Supremo Tribunal (*v.g.*, as decisões monocráticas nas Ações Penais ns. 623, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 19.3.2014; 573, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 6.3.2014; 570, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 29.10.2013; 636, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 19.6.2012; 479, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 16.5.2011; 431, de minha relatoria, DJ 8.2.2011; 468, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.9.2010; nos Inquéritos ns. 3199, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 19.11.2013; 3184, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 9.8.2013; 3336, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 24.5.2012; e na Ação Originária n. 1702, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 24.4.2014).

3. Conforme relatado, o desmembramento da ação penal deu-se às fls. 5256-5261, em 26.3.2009, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro ao argumento do Agravante ÁLVARO LINS DOS SANTOS e do corréu MARIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO serem “*réus presos*” (fl. 5261).

AP 639 AGR / RJ

4. Na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro em 15.8.2010, a) o Agravante ÁLVARO LINS DOS SANTOS foi condenado a vinte e oito anos, um mês e doze dias de reclusão, em regime fechado, “como incurso nas penas do art. 288, parágrafo único (quadrilha armada), do art. 317 do Código Penal, por três vezes, e do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por sete vezes” ; b) ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA foi condenado a cinco anos e nove meses de reclusão, em regime semiaberto, “como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)” ; c) FRANCIS BULLOS foi condenado a quatro anos, seis meses e sete dias de reclusão, em regime semiaberto, “como incurso nas penas do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por duas vezes” ; d) ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, “como incurso nas penas do art. 288, do Código Penal (quadrilha)”, sendo a pena privativa de liberdade posteriormente convertida em duas restritivas de direito; e) DANIEL GOULART foi condenado a dois anos de reclusão, em regime aberto, “como incurso nas penas do art. 288, do Código Penal (quadrilha)”, sendo a pena privativa de liberdade posteriormente convertida em duas restritivas de direito; f) RICARDO HALLAK foi condenado a sete anos e nove meses de reclusão, em regime semiaberto, “como incurso nas penas do art. 288 (quadrilha) e do art. 317 do Código Penal” ; g) LUCIANA GOUVEIA DOS SANTOS foi condenada a três anos de reclusão, em regime aberto, “como incurso nas penas do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por duas vezes”, sendo a pena privativa de liberdade posteriormente convertida em duas restritivas de direito; h) MARIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO foi condenado a onze anos e três meses de reclusão, em regime fechado, “como incurso nas penas do art. 288 (quadrilha) e do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), e do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por sete vezes” ; i) FÁBIO MENEZES DE LEÃO foi condenado a quatro anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, “como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)” ; e j) SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS foi condenada a quatro anos e seis meses de reclusão, em

AP 639 AGR / RJ

regime semiaberto, “como incursa nas penas do art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de bem), por duas vezes”.

5. Interpostas apelações criminais pelo Agravante e pelos demais corréus, foram os recursos remetidos a este Supremo Tribunal Federal, que os autuou como as Ações Penais ns. 639 (ÁLVARO LINS DOS SANTOS), 640 (ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA, FRANCIS BULLOS, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, DANIEL GOULART, RICARDO HALLAK, LUCIANA GOUVEIA DOS SANTOS, FÁBIO MENEZES DE LEÃO e SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS) e 641 (MARIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO).

6. Ao decidir pelo desmembramento da Ação Penal n. 640, ressaltei a) a circunstância de apenas um (ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA) dos dez corréus condenados em primeiro grau ter prerrogativa de foro; e b) a necessidade de se levar em consideração a tramitação mais célere possível do feito relativamente aos recursos de apelação interpostos pelos demais corréus.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o “elevado número de agentes demanda complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito” (Inq 2578, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 18.9.2009), admitindo a “separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)” (AP-AgR 336, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 10.12.2004).

Nesse sentido, entre outros, os Agravos Regimentais nas Ações Penais ns. 674, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 2.5.2013; e 493, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 7.11.2008; os Agravos Regimentais nos Inquéritos ns. 3515, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 14.3.2014; 2527, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 26.3.2010; e 2471, Relator o

AP 639 AGR / RJ

Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26.3.2010; a Questão de Ordem no Inquérito n. 559, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 19.2.93; a Questão de Ordem na Petição n. 2.020, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31.8.2001; a Questão de Ordem no Inquérito 675, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 25.3.1994.

7. Desmembrada neste Supremo Tribunal a Ação Penal n. 640 para que seja julgado o recurso de apelação interposto pelo Deputado Federal ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, único réu detentor da prerrogativa de foro de que trata o art. 102, inc. I, alínea *b*, da Constituição da República, não mais persiste a competência deste Supremo Tribunal Federal para decidir sobre os pedidos de *a*) encaminhamento dos autos “*encaminhamento da AP 639 ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para que seja apensado à ação penal nº 76-04.2011.6.19.0001 em curso na 1ª Zona Eleitoral/RJ*”; e *b*) “*concessão de habeas corpus de ofício*”.

8. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processo que se arrasta em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

9. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 639

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ÁLVARO LINS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO

ADV.(A/S) : EDUARDO MAYR

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário